



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.263, DE 10 DE ABRIL DE 2.014.

“Dispõe sobre a criação do Programa emergencial de auxílio desemprego, e dá outras providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica criado o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 300 (trezentos) trabalhadores integrantes da população desempregada residentes no Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único – As 300 (trezentas) vagas mencionadas neste artigo, serão distribuídas da seguinte forma:

I – 100 (cem) vagas para homens, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – 50 (cinquenta) vagas, para mulheres com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

III – 100 (cem) vagas, para homens com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

IV – 50 (cinquenta) vagas para mulheres com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 2º - Os participantes do Programa objeto da presente Lei, farão jus:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I – Para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) a uma bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais);

b) ao recebimento mensal de auxílio transporte;

c) qualificação profissional e/ou alfabetização;

d) ao recebimento do benefício “Sacola Básica”.

II – Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) a uma bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) ao recebimento mensal de auxílio transporte;

c) qualificação profissional e/ou alfabetização;

d) ao recebimento do benefício “Cesta Básica”.

Parágrafo Único – O valor da bolsa auxílio desemprego, poderá ser alterado, mediante ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - As condições para a inscrição no Programa objeto da presente Lei, mediante seleção simples, são:

I – situação comprovada de desemprego igual ou superior a 01 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro desemprego ou qualquer programa assistencial equivalente;

II - comprovação de residência no Município, pelo período de 02 (dois) anos, no mínimo;

III – inscrição de apenas 01 (um) beneficiário, por núcleo familiar;

IV - ter condições físicas e mentais para a execução de tarefas objeto do Programa.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O bolsista será excluído do Programa objeto da presente Lei, ocorrendo qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - quando convocado após a seleção, não se apresentar na data estipulada para início das atividades;

II - quando se ausentar ou não comparecer, injustificadamente, as atividades que lhe forem designadas por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados;

III - quando se ausentar ou não comparecer, injustificadamente, ao curso de qualificação ou alfabetização por 02 (dois) dias;

IV - quando não observar/atender as normas estabelecidas pela Administração;

V - quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do Programa;

VI - conseguir recolocação profissional no mercado formal.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais e/ou não previstos, serão decididos pelo órgão coordenador do Programa.

Artigo 5º - No caso do número de inscritos superar o número de vagas, terão preferência para a participação no Programa objeto da presente Lei, aqueles que atendam, pela ordem aos seguintes critérios:

I - homem ou mulher arrimo de família;

II - tenham maior número de filhos;

III - menor renda familiar “per capita”, e,

IV - tenham maior tempo de desemprego.

§ 1º - A participação do bolsista no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, implica na colaboração, como prestação de serviços de interesse da comunidade local do Município, para serviços gerais e de limpeza pública, como coleta de lixo e limpeza de córregos e bueiros, entre outros, não representando em hipótese alguma, vínculo empregatício, vez que revestido de caráter assistencial e de incentivo á qualificação profissional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo, e, terá prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 2º – Os serviços classificados pelo Município como pesados, deverão ser prioritariamente destinados as vagas para homens.

Artigo 6º - A jornada de atividades no Programa objeto da presente Lei, de cada vaga, será cumprida, de segunda a domingo, de acordo com escala previamente estabelecida pela Administração, através de suas Secretarias Municipais, facultado o desconto de horas destinadas a participação em palestras, cursos de qualificação profissional e/ou alfabetização.

Parágrafo Único – Os órgãos públicos responsáveis pelos bolsistas, fornecerão os materiais, equipamentos e ferramentas, bem como, os recursos humanos necessários à coordenação destas atividades.

Artigo 7º - Os inscritos que forem selecionados e convocados, para efeito de preenchimento de vagas disponíveis, ficam sujeitos à apresentação dos documentos que comprovem a veracidade de suas informações, e outros documentos a critério da Administração, devendo para tanto, firmar termo de adesão ao Programa Emergencial de Auxílio Desemprego.

Parágrafo Único - A inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos apresentados, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do Programa.

Artigo 8º - As vagas que, por ventura, surgirem no Programa em face da desistência de bolsistas, ou em casos de perda do direito à bolsa, poderão ser preenchidas imediatamente por outro inscrito, observadas a natureza da vaga, a ordem de classificação e os critérios de desempate previstos nesta Lei.

Artigo 9º - Para atender as despesas resultantes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar verbas próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas, se necessário, das seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

II – Secretaria Municipal de Obras;

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV – Secretaria Municipal de Educação;

V – Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva;

VI – Secretaria de Serviços Municipais.

Artigo 10 – A Secretaria de Administração Geral, será gestora do Programa objeto da presente Lei.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento, suplementadas se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Artigo 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.113, de 10 de setembro de 1.999, e suas alterações.

Município de Carapicuíba, 10 de Abril de 2.014.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos